

**INSOLVÊNCIA - DEVEDOR - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - PRESUNÇÃO LEGAL -  
ART. 750 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE**

**Ementa: Embargos. Insolvência. Devedor carente de bens penhoráveis. Declaração. Possibilidade.**

**- A corrente que admite a insolvência do devedor carente de bens penhoráveis não carece de censura. É que o devedor que não tem bens penhoráveis se apresenta insolvente, pois contraiu dívida apesar de não possuir patrimônio que assegurasse a eventual inadimplência, decerto, não querida. Trata-se de presunção legal - art. 750, inciso I, do CPC.**

**Apelação não provida.**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.489447-1/000 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Cláudio Henriques Graciano - Apelado: Sylpho Bastos Mesquita - Relator: Des. PEREIRA DA SILVA**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2006.  
- *Pereira da Silva* - Relator.

## Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Pereira da Silva* - Trata-se de embargos ao pedido de insolvência, opostos por Cláudio Henriques Graciano, em face de Sylpho Bastos Mesquita e César Luiz Menezes, rejeitados para declarar a insolvência do embargante, nomear administrador e determinar a expedição de editais de convocação de credores para habilitação de seus créditos.

O embargante, em suas razões de apelação às f. 184/190, sustenta que não possui qualquer bem a ser executado, e, neste caso, o procedimento de insolvência com o fito de comprovar o passivo negativo do devedor torna-se absolutamente inútil.

Assim, conclui ser incabível o decreto de insolvência.

Contra-razões às f. 192/198.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, às f. 205/208, pelo desprovimento do recurso.

Este, o breve relatório.

Passo a analisar as razões recursais.

O exame dos autos revela que o apelante teve a insolvência declarada a pedido dos apelados, em face da condição de credores por título judicial e ausência de bens penhoráveis.

A ausência de bens penhoráveis do apelante está provada pelos documentos de f. 08/17 e declaração de f. 64 (autos em apenso). E,

por força desse quadro fático, o apelante sustenta que a insolvência não pode ser declarada.

O festejado Ernane Fidélis dos Santos, em sua obra *Manual de direito processual civil*, Saraiva, 1996, v. 2, p. 234, faz comentários a respeito da declaração de insolvência, quando não houver bens arrecadáveis no patrimônio do devedor. Anota:

A jurisprudência não é uniforme quanto à possibilidade de se declarar insolvência, quando não houver no patrimônio do devedor bens arrecadáveis. Há os que sustentam que, não sendo a declaração de insolvência penalidade ao devedor, não se justifica seu reconhecimento, podendo não haver bens que respondam pela dívida; outros, com maior razão, admitem declaração, ficando o processo suspenso na fase executória propriamente.

A corrente que admite a insolvência do devedor carente de bens penhoráveis não carece de censura. É que o devedor que não tem bens penhoráveis se apresenta insolvente, pois contraiu dívida apesar de não possuir patrimônio que assegurasse a eventual inadimplência, decerto, não querida.

A presunção de insolvência do devedor que não possui bens livres e desembaraçados para nomear a penhora decorre de lei, ou seja, do artigo 750, inciso I, do CPC, e, não sendo outra a situação fática dos autos do processo, não cabe atender ao pedido de reforma da sentença declaratória de insolvência.

O fato de o processo de insolvência ficar suspenso na fase executória não impede a declaração de insolvência.

Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Processo Civil. Declaração de insolvência. Requerimento do credor. Inexistência de bens arrecadáveis. Interesse de agir. Recurso provido.

- I - Tem o credor interesse na declaração de insolvência do devedor, mesmo que não existam bens passíveis de arrecadação, visto que o concurso universal alcançará não apenas os bens presentes do devedor, mas também os futuros.

- II - A inexistência de bens arrecadáveis apenas impõe a suspensão da ação, enquanto persistir esse estado (REsp 78.966/DF. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Com tais considerações, nego provimento ao recurso aviado, mantendo inalterada a bem-lançada sentença, da lavra do conceituado Juiz Raimundo Messias Júnior, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, na forma da lei, pela parte apelante, ficando suspensa a exigibilidade de tais encargos, nos termos do art. 12 da Lei Federal 1.060/50, visto que beneficiário da Justiça Gratuita.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Evangelina Castilho Duarte* e *Roberto Borges de Oliveira*.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

---:-